



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR 0011446-25.2022.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Paula Oliveira Cantelli

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/08/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO - CPF:
679.077.846-20

ADVOGADO: ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: MG0133721

REQUERENTE: NEWTON CAMARGO ARAUJO - CPF: 007.561.646-72

ADVOGADO: ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: MG0133721

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011446-25.2022.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAUJO, NEWTON CAMARGO ARAUJO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DE PROCESSOS E CONTROVERTIDA QUESTÃO DE DIREITO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. De acordo com os artigos 976, do Código de Processo Civil e 170, do Regimento Interno, deste Eg. Tribunal Regional, o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível, se houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, além de risco à isonomia e à segurança jurídica.

2. A inclusão de sócios retirantes nas execuções das demandas apontadas e a eventual preterição dos responsáveis pelos créditos trabalhistas, demanda análise de provas e dos atos processuais, mormente considerando a assertiva dos autores de que não teria sido obedecida a gradação legal e de imputação da responsabilidade, prevista no artigo 10-A, da CLT.

3. Os autores não lograram comprovar o risco à isonomia e à insegurança jurídica, eis que não colacionada aos autos divergência jurisprudencial passível de autorizar a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas ou hábil à demonstração de que este Tribunal não esteja cumprindo o seu dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, conforme artigo 927, do CPC.

4. Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido.

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.





FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAÚJO e NEWTON CAMARGO ARAUJO, propõem o presente **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, com fulcro nos artigos 976, do CPC/15 e 170, do Regimento Interno desse Tribunal Regional.

Após listar um rol de ações judiciais, afirmam que, dentre estas, constam **51** - cinquenta e um - feitos em face de **FERNANDO RODRIGUES DA CUNHA ARAÚJO** e **23** - vinte e três - em desfavor de **NEWTON CAMARGO ARAUJO**, tendo sido reconhecida a responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes. Argumentam que o redirecionamento da execução está sendo determinada mesmo antes de esgotados os meios de persecução patrimonial em face dos devedores principais.

Afirmam que os acordos firmados com os devedores principais não foram cumpridos e que, mesmo não tendo participado da fase instrutória, estão sendo responsabilizados pelo adimplemento das referidas parcelas. Complementam que, na ação de autos nº 5009811-92.2020.8.13.0701, em trâmite na Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba, em que figuram como réus **MASSA FALIDA DE HOSPITAL SÃO JOSÉ DE UBERABA LTDA** e **HOSPITAL SÃO JOSÉ DE UBERABA LTDA.**, foi depositado o montante de **R\$ 3.301.000,00** (três milhões, trezentos e um mil reais).

Citam as normas processuais e regimentais que tratam do incidente de resolução de demandas repetitivas e concluem "*que temos presenciado, na condução das execuções de sentença, é exatamente essa situação repetitiva de processos com controvérsias sobre uma mesma questão, situação que traz um profundo risco aos envolvidos no processo*" (id 2aa148e - Pág. 44). Acrescentam que há controvérsia jurídica, pois o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento que admitia a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução, ainda que esta não tenha participado fase de execução, por desrespeito às normas dos artigos 513, §5º, do CPC e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CR/88.

Asseveram que, na condição de sócios retirantes, não participaram da fase de conhecimento das demandas, devendo ser observado o artigo 10-A, da CLT, para afastar a responsabilidade destes, além de ressaltarem que não houve abuso da personalidade jurídica que caracterize o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não havendo fundamento que respalde o direcionamento dos atos executivos.

Questionam a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com as execuções, pois o **HOSPITAL SÃO JOSÉ DE UBERABA LTDA.** teve sua falência decretada no dia **16**





/12/2020, pelo juízo da Vara Empresarial, de Execuções Fiscais e de Registros Públicos da Comarca de Uberaba (processo de autos n.º 5009811-92.2020.8.13.0701). Considerando as informações acerca de um leilão, defendem que os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados pelo juízo universal, de acordo com o artigo 6º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Formulam, ao final, os seguintes pedidos e requerimentos:

"Assim, a autora deste incidente requer que todos os órgãos julgadores que se submetam ao Tribunal (Juízes do Trabalho da 3ª Região) e que por algum motivo estejam conduzindo algum processo em que sejam partes os requerentes, adotem as teses jurídicas seguintes:

1º - seja recebido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC/15 e art. 170 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal Regional;

2º - Nos termos do art. 982, inciso I do CPC, requer:

I - Suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - Requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - Intimar o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

3º - Que a responsabilização dos sócios retirantes observe a regra contida no art. 10-A da CLT, onde o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes, nesta ordem.

4º - Nos processos cuja execução se basear em sentença de acordo descumprido, cujo sócio retirante não assentiu, que seja excluído aquele que não esteve presente no ato ou seja reaberto o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 513 § 5º do CPC, com precedentes do e. STF.

5º - Considerando haverem valores consideráveis, suficientes para garantir todas as execuções, sejam as execuções trabalhistas enviadas para a vara de falência para liquidação, respeitados os termos da Lei, para que esta justiça do trabalho execute, somente saldo remanescente eventualmente existentes ao final daquele processo;





6º - Havendo saldo remanescente, o que se considera somente a título remoto, que sejam limitados ao desligamento dos sócios do quadro societário, nos termos da Lei." (id 2aa148e - Pág. 61).

Por intermédio da decisão de ID bd63699 - Pág. 1, em **23/08/2022**, o 1º Vice-Presidente deste Eg. Regional determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas.

O processo foi distribuído a esta Relatora, em **24/08/2022**, que, em observância ao disposto no art. 174, do Regimento Interno deste Tribunal Regional ("*o relator encaminhará o processo à pauta do Tribunal Pleno para exame da admissibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias úteis*"), submete à apreciação do Pleno a admissibilidade do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De início, reputo preenchido o requisito correlato à legitimidade para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ajuizado pelas partes das ações listadas aos id's e15a4fe e 3bd20f0, devidamente representadas pelos patronos constantes das procurações de id 233de18, dirigido ao Exmo. Presidente deste Eg. Regional, conforme autoriza o artigo 977, II, do CPC. Ato contínuo, observado o artigo 981, do CPC, que dispõe que "*após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976*".

Deve-se, ainda, observar o artigo 976, do Código de Processo Civil, segundo o qual o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível, se houver **efetiva repetição de processos** que contenham **controvérsia sobre a mesma questão de direito**, além de **risco à isonomia e à segurança jurídica**, *in verbis*:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."





No mesmo sentido do dispositivo acima citado, é que que informa o artigo 170, do Regimento Interno, deste Regional, *in litteris*:

*"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, **simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.**"*

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva."

Peço *venia* para transcrever parte da ementa de precedente da Corte Especial, do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, em que abordado o incidente de resolução de demandas, enquanto **técnica diferenciada de julgamento de processos de casos repetitivos que tratam da mesma questão unicamente de direito e que objetiva proporcionar isonomia e segurança jurídica**:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA PARA CORTE ESPECIAL EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL (ART. 16, IV, DO RISTJ). RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RRC). INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PROFERIDO EM PEDIDO DE REVISÃO DE TESE JURÍDICA FIXADA EM IRDR FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA (ART. 986 DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 987 DO CPC /2015. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL SOB O PRISMA DA EXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. DIVERGÊNCIA NA ESFERA DOUTRINÁRIA E NO ÂMBITO DAS 1ª E 2ª SEÇÕES DO STJ. REQUISITO CONSTITUCIONAL DE CABIMENTO DO RECURSO EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

1.1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) introduziu em nosso sistema processual o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (arts. 976 ao 987), técnica de julgamento de processos que envolvam casos repetitivos (art. 928) que tratem da mesma questão de direito, essencialmente voltada para os Tribunais locais (Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal), com o claro objetivo de proporcionar isonomia e segurança jurídica e atacar a repetição de demandas idênticas, problema crônico do sistema judicial brasileiro. Sobre o tema: Araken de Assis. Manual dos Recursos. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 458.





1.2. A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil esclarece a origem, a função e os efeitos gerados pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (fls. 29/30):

*a) "criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. **O incidente de resolução de demandas repetitivas é admissível quando identificada, em primeiro grau, controvérsia com potencial de gerar multiplicação expressiva de demandas e o correlato risco da coexistência de decisões conflitantes**";*

b) "É instaurado perante o Tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes, da Defensoria Pública ou pelo próprio Relator. O juízo de admissibilidade e de mérito caberão ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver, e a extensão da eficácia da decisão acerca da tese jurídica limita-se à área de competência territorial do tribunal, salvo decisão em contrário do STF ou dos Tribunais Superiores, pleiteada pelas partes, interessados, MP ou Defensoria Pública."

1.3. Sobre a função do IRDR, a Corte Especial do STJ proclamou que o "novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional." (excerto da ementa do AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019).

1.4. A instauração do IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976). O pedido de instauração do IRDR será dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz ou relator (por ofício), pelas partes (por petição), pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (por petição), nos termos do art. 977 e incisos, do CPC.

1.5. O IRDR também apresenta uma técnica diferenciada de julgamento, pois gera uma espécie de cisão do julgamento pelo órgão colegiado responsável (parágrafo único do art. 978 do CPC), ao estabelecer: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente." Em resumo, o órgão julgador que julgar o IRDR será competente para, além de fixar a tese jurídica em abstrato, julgar o caso concreto contido no recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o referido incidente.

1.6. Por outro lado, após o julgamento do referido incidente, a tese jurídica fixada será aplicada aos demais processos que tratam da idêntica questão de direito (art. 985 do CPC). Importante ressaltar que a





revisão da tese jurídica do IRDR será realizada pelo mesmo Tribunal que a fixou, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986 do CPC).

1.7. Em pouco mais de seis anos de vigência do CPC/2015, a plenitude e o potencial do instituto certamente ainda não foram alcançados, o que não impede o reconhecimento de significativos avanços proporcionados pelo IRDR. De fato, além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o IRDR também deve ser reconhecido como importante instrumento de gerenciamento de processos, pois permite aos Tribunais locais a racionalização de julgamentos de temas repetitivos, mediante a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.

1.8. Por outro lado, o IRDR configura, ao menos em tese, a oportunidade de os Tribunais de origem definirem teses jurídicas vinculantes sobre a interpretação de lei local em casos repetitivos, em razão do não cabimento de recursos excepcionais em tais hipóteses, nos termos da Súmula 280/STF, o que certamente é de extrema importância em demandas que tratam da mesma questão jurídica que envolvam, essencialmente, interpretação de leis estaduais ou municipais." (STJ. REsp 1798374 / DF RECURSO ESPECIAL 2019/0053679-3. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Data de publicação: 21/06 /2022). Original sem destaques.

No caso *sub judice*, os autores não lograram provar a existência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e a falta de isonomia nos julgamentos proferidos nos processos, que tramitam na fase de execução, ajuizados em face de - **MASSA FALIDA DE HOSPITAL SÃO JOSE DE UBERABA LTDA.** - id 6b98caa -, impondo-se a inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

A inclusão de sócios retirantes nas execuções das demandas apontadas e a eventual preterição dos responsáveis pelo adimplemento dos créditos trabalhistas, demanda **análise de provas e dos atos processuais**, mormente considerando a assertiva dos autores de que não teria sido obedecida a gradação legal e de imputação da responsabilidade, prevista no artigo 10-A, da CLT.

Os autores não lograram comprovar o risco à isonomia e à insegurança jurídica, eis que **não colacionada aos autos divergência jurisprudencial passível de autorizar a tramitação do incidente de resolução de demandas repetitivas ou hábil à demonstração de que este Tribunal não esteja cumprindo o seu dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente**, conforme artigo 927, do CPC.

Cito precedente do Colendo **Tribunal Pleno**, deste Eg. Regional, em que **não admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas**, pois, identificado que a **resolução da controvérsia dependia da prova de fatos, não havendo questão unicamente de direito**, *in verbis*:





"**IRDR. CONTRATO CELEBRADO PELAS RÉS. NATUREZA JURÍDICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS OU PARCERIA. DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. Não obstante existirem riscos à isonomia e à segurança jurídica, em face de decisões divergentes sobre a caracterização da natureza jurídica do contrato celebrado pelas rés, se terceirização de serviços ou parceria, a resolução da controvérsia depende da prova de fatos. Assim, não se tratando de questão unicamente de direito, a inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe. Inteligência do art. 976 do CPC." (TRT da 3.^a Região; PJe: 0010485-84.2022.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 29/06/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 514; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho). Original sem destaques.**

Em razão da alegação dos autores de que deve ser aplicada, nas ações em que estão sendo incluídos no polo passivo, somente na fase de execução, a norma do artigo 513, §5º, do CPC, registro que está pendente de julgamento, junto ao Colendo **Supremo Tribunal Federal**, a ação de descumprimento fundamental - **ADPF - nº 488**, em que delimitado o seguinte tema:

"Lesão a preceitos fundamentais resultante de atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico". (STF. ADPF 488. Rel.^a Min.^a Rosa Weber). Original sem destaques.

Dessa forma, a admissibilidade da questão retro delimitada, consubstanciada na aplicação do artigo 513, §5º, do CPC, ao processo do trabalho, cuja *ratio decidendi* pretendem os autores seja replicada neste incidente, encontra obste na norma do §4º do artigo 976 do CPC:

"É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Aliás, a Corte Superior, em **08/08/2022**, negou seguimento à ação de descumprimento de preceito fundamental - **ADPF - nº 951**, que tinha por objeto decisões da Justiça do Trabalho que:

"reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da





personalidade jurídica." (STF. ADPF 951. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 08/08/2022). Original sem destaques.

O fundamento principal do referido precedente de natureza vinculante e *erga omnes*, partiu da premissa de que as ações trabalhistas revelaram o objetivo da ação constitucional - que compõe o sistema de precedentes, tal como IRDR - de:

"se realizar um revolvimento maciço de provas, sob a pretendida tutela abstrata dessa CORTE, de toda incompatível com o controle concentrado de constitucionalidade que se almeja deflagrar" (STF. ADPF 951. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Data de julgamento: 08/08/2022). Original sem destaques.

Portanto, **não admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas**, em razão dos seguintes fundamentos:

- **(i)** inexistência de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- **(ii)** ausência de comprovada controvérsia jurisprudencial; e,
- **(iii)** tramitação da ADPF nº 488, no Supremo Tribunal Federal, em que será definida tese acerca da aplicação do art. 513, §5º, do CPC, em ações trabalhistas.

Determino a remessa de cópia do acórdão ao **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**, para registro no sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, aos suscitantes e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência. Custas processuais inexigíveis (arts. 976, § 5º, do CPC e 171, § 3º, do Regimento Interno deste Regional). Após a publicação da presente decisão, irrecorrível (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional), remetam-se os autos ao arquivo.

Conclusão do recurso

Não admito este incidente de resolução de demandas repetitivas.





Determino a remessa de cópia do acórdão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, aos suscitantes e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência. Custas processuais inexigíveis (arts. 976, § 5º, do CPC e 171, § 3º, do Regimento Interno deste Regional). Após a publicação da presente decisão, irrecorrível (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional), remetam-se os autos ao arquivo.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito e Danilo Siqueira de Castro Faria, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage, e registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, não admitir este incidente de resolução de demandas repetitivas.

Determinar a remessa de cópia do acórdão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, aos suscitantes e ao





Documento assinado pelo Shodo

Ministério Público do Trabalho, para ciência. Custas processuais inexigíveis (arts. 976, § 5º, do CPC e 171, § 3º, do Regimento Interno deste Regional). Após a publicação da presente decisão, irrecorrível (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional), remetam-se os autos ao arquivo.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli.

Assistiu ao julgamento o ilustre advogado Dr. Isaque Rodrigues dos Santos (OAB/MG: 133721), pelo requerente Fernando Rodrigues da Cunha Araújo.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2022.

Assinatura

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

POC 3

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6b9f85e	11/10/2022 19:54	Acórdão	Acórdão